



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001313/2004-74
Recurso nº 161.875 Voluntário
Acórdão nº 1804 - 00016 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de Março de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2002
Recorrente SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL
Recorrida 8ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

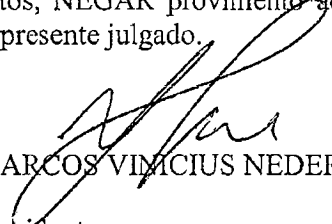
Exercício: 2002

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. ANO CALENDÁRIO DE 2001.
REVOGAÇÃO.

As restrições para aplicações em fundos de investimentos proporcionadas pela Medida Provisória 2.145/01 tem aplicação aos fatos geradores do imposto de renda ocorridos a partir da sua edição. A partir do ano calendário de 2001 apenas permanece o incentivo para aqueles que se enquadrarem no art. 9º da Lei nº 8.167/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa em razão de irregularidades fiscais perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A manifestação de inconformidade apresentada foi julgada improcedente, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- a) O “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais” apresenta 3 ocorrências: (i) redução de valor por recolhimento incompleto do imposto; (ii) contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais; (iii) sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para fundo diferente do art. 9º, da Lei nº 8.167/91.
- b) O benefício fiscal pretendido pela contribuinte já não existia à época da entrega da declaração exercício 2001, ano calendário 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.145, de 2 de maio de 2001. Assim, mesmo que a contribuinte satisfizesse a todas as condições, não poderia usufruir o benefício fiscal pleiteado.
- c) Considerando questões de economia processual, a solicitação deve ser indeferida, pois o benefício não existia ao tempo do opção.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) Houve uma interpretação equivocada da legislação por parte da autoridade julgadora, pois a MP nº 2.145/2001 não extinguiu o FINAM e o FINOR, mas apenas restringiu a concessão do benefício para as pessoas jurídicas que se enquadrassem no art. 9º da Lei nº 8.167/91, ou seja, pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, 51% do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo.
- b) Pelo disposto no art. 611, do Decreto nº 3.000/1999, a possibilidade de destinação de parte do IRPJ aos fundos de investimento se estende até 31/12/2013.
- c) A Recorrente, como controlada indireta da empresa GES (antigo Banco Santander Central Hispano), poderia aplicar recursos no FINAM, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167/91, in fine, pelo fato de pertencer ao mesmo grupo de empresas coligadas do Banco Banespa.

- d) Os contratos de mútuo de Ações Ordinárias Nominativas entre a Evadin Holding Ltda. e o Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa comprovam a participação de ambos (grupo de empresas) em mais de 51% do capital votante da Evadin Amazônia S/A, sendo certo que cada grupo de empresas deve participar em 5% individualmente no projeto.
- e) Comprova-se, conforme se depreende do anexo organograma do Grupo Santander, o controle indireto exercido pelo Banco Santander Central Hispano S/A sobre o Banespa (empresa investidora do projeto), que pertence ao mesmo grupo econômico do Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil S/A.
- f) A recorrente pode aderir ao benefício, por atender aos requisitos do art. 9º da Lei nº 8.167/91, além de estar em situação de regularidade fiscal tanto no momento da opção pelo incentivo como no atual.
- g) A Receita Federal tem o dever de intimar o contribuinte a quitar/justificar possíveis débitos e, uma vez sanados, deferir o gozo do incentivo fiscal, salientando-se mais uma vez que o indeferimento do pedido sem que a recorrente seja intimada a regularizar sua situação junto aos órgãos administrativos fere os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.
- h) Quando o extrato foi emitido, em 03/03/2006 – a recorrente estava sob o resguardo de Certidão Negativa de Débitos que venceu apenas em 27/01/2006.
- i) Além disso, cabe ressaltar a atual regularidade fiscal da recorrente, conforme se denota da Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa de Débitos acostada aos autos, válida de 05/07/2007 a 21/01/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão fundamental a ser apreciada no presente recurso é a possibilidade de opção pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido no FINAM, uma vez que, sua análise pode tornar desnecessária a discussão acerca da regularidade fiscal da contribuinte.

A Medida Provisória nº 2.145, de 2 de maio de 2001, revogou o inciso I do art 1º da Lei n.º 8.167, de 16 de abril de 1991, que assim dispunha:

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11. alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e”

Por conseguinte, não poderia mais haver a opção pelo benefício em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2001, salvo na hipótese específica prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

(...)

§7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)”

Ao verificarmos a documentação constante dos presentes autos e a legislação pertinente à matéria podemos traçar as seguintes considerações:

- a) Em virtude do “Contrato de Mútuo de Ações Ordinárias Nominativas”, o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, detém 5% do capital votante da empresa Evadin Indústrias Amazônia S/A.
- b) O Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa seria detentor de 5% do capital votante da Evadin Indústrias Amazônia S/A, até o fim da indisponibilidade das ações, o que ocorreria com a emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI (cláusula quinta – fls. 208).
- c) A Evadin Indústrias Amazônia S/A é titular de empreendimento aprovado pela Sudam (fls. 207/208).
- d) Conforme “Acordo entre acionistas” de fls. 213/216, a participação acionária do capital votante da Evadin Indústrias Amazônia S/A (ações com direito a voto), após o ingresso do Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa, passou a ser representado da seguinte forma:

ACIONISTAS	Nº DE AÇÕES ON	PERCENTUAL
Evadin Holding Ltda.	75.118.928	60%
Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa	6.259.910	5%
Outros acionistas	43.819.373	35%
Total	125.198.211	100%

- e) Após a revogação do inciso I, do art. 1º da Lei nº 8.167/1991, apenas teria direito ao incentivo, a pessoa jurídica ou grupos de empresas coligadas que detivessem pelo 51% do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional.
- f) O benefício do art. 9º é assegurado a “grupos de empresas coligadas”, ou seja, apenas é possível considerar conjuntamente a participação individual de cada empresa coligada, para composição dos 51% exigidos pela norma.
- g) Consta dos autos organograma que comprova a relação de coligação entre a recorrente (Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil) e o Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa.
- h) Não constam dos autos elementos probatórios da relação de coligação entre o Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa e a Evadin Holding Ltda..
- i) O Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa e a Evadin Holding Ltda.. são titulares de 65% do capital votante de sociedade titular de empreendimento aprovado pela Sudam.

Como não há prova da relação de coligação entre o Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa e a Evadin Holding Ltda., devemos considerar a participação isolada do



Banespa na empresa Evadin Indústrias Amazônia S/A, que é de apenas 5%, ficando abaixo da exigência legal contida no art. 9º da Lei nº 8.167/1991.

Por conseguinte, não há reparos a fazer na decisão recorrida, uma vez, que não restou comprovado nos autos o enquadramento da recorrente na hipótese prevista no art. 9º da Lei nº 8.167/1991.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, por ter sido extinto, a partir do ano calendário de 2001, o benefício previsto no inciso I do art 1º da Lei n.º 8.167, de 16 de abril de 1991, pela MP nº nº 2.145, de 2 de maio de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2009.



SELENE FERREIRA DE MORAES